



Da competência privativa da União para legislar sobre seguros

*A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao atribuir expressamente à União competência privativa para legislar sobre seguros, o faz com base no princípio da predominância do interesse, que norteia a repartição de competências entre a União, os Estados e os Municípios, na busca do equilíbrio federativo. Assim, cabe à primeira matérias e assuntos de predominante interesse nacional; aos segundos matérias de interesse predominantemente regional e aos últimos, assuntos de *predominante interesse local*.

No que concerne à competência legislativa da União, dispõem os incisos I e VII do art. 22 da Magna Carta que compete privativamente a esse ente federativo legislar, respectivamente, sobre direito civil e sobre seguros. A competência para legislar sobre as matérias elencadas no art. 22 da CF/1988 é intrínseca ao governo central. Disso decorre que à União compete legislar para todo o país, inclusive para os Estados, sobre os assuntos discriminados naquele dispositivo.

Tais competências somente poderão ser delegadas aos Estados por ato da própria União, mediante a edição lei complementar. Em não havendo tal delegação, competirá aos Estados legislar apenas sobre o que não for de competência da União, sendo certo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da lei estadual de Pernambuco nº 11.446/1997, que regulava obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, bem como a inconstitucionalidade de leis do Município de São Paulo que determinavam a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para as empresas que operassem ou dispunham de área ou local destinado a estacionamento de mais de 50 (cinquenta) veículos. A Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade da expressão "e as seguradoras" constante do inciso IV do art. 15 da Lei nº 6763, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9758/1989, do Estado de Minas Gerais, por violação dos arts. 22, VII e 153, V da Constituição Federal, já que o legislador estadual usurpou a competência assegurada à União Federal para legislar acerca da política de seguros e instituir impostos sobre operações de seguro.

Destaca-se que o art. 7º do Decreto-Lei nº 73/1966, em previsão muito anterior à promulgação da Constituição de 1988, determinou, em plena consonância com o texto constitucional atual, que "compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional."

Cumprindo ainda assinalar que o art. 153, V da Magna Carta atribuiu à União competência exclusiva para instituir impostos sobre "*operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários*" (IOF).

Inobstante as tentativas dos Estados e Municípios em legislar sobre matéria de seguro, há que se reconhecer que o STF tem proferido decisões no sentido de expurgar tais leis do mundo jurídico, reafirmando a competência privativa da União para legislar sobre seguro.

**(HORTA, Raul Machado. A autonomia do Estado-membro no direito constitucional brasileiro, p. 49 in DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros Editores, 2000, 18ª ed., p. 479.)*

http://ww3.cnseg.org.br/Public/juridico/Da_competencia_privativa_da%20Uniao_para_legislar_sobre_seguros.pdf

Alessandra Carneiro
Gerente de Consultoria SEJUR

Março e Abril/2014



Matérias de Interesse Geral

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.601 – DF (2012/0217813-2)

EMBARGANTE: Maria de Jesus Faustino

EMBARGADO: Companhia de Seguros Minas Brasil S/A

RELATOR: Min. Antonio Carlos Ferreira

Ementa

Processo Civil. Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Recebimento como Agravo Regimental. Falta de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ. Dano moral. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 7/STJ. Contrato de seguro. Devolução das parcelas pagas. Descabimento. Decisão mantida.

1. Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo* (súmula nº 211 do STJ).
2. O Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).
3. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o desfazimento do contrato de seguro não autoriza a restituição das parcelas pagas pelo segurado.
4. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

Fonte: www.stj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228815-69.2010.8.19.0001

APELANTE: Flávio Lucio de Jesus Samuel

APELADA: Itaú Seguros S/A

RELATOR: JDS. Des. Marcelo Marinho

Ementa

Apelação Civil.

Responsabilidade Civil. Improcedência. Contrato de seguros. Cobertura restritiva e específica. Segurado que não se adequa às condições estipuladas. *Pacta sunt servanda*. Cláusulas válidas e livremente pactuadas.

Recurso a que se nega provimento

Fonte: www.tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.064024-8/001

APELANTE: Auto Truck Associação de Automóveis e Veículos Pesados

APELADO: Wanderson José da Silva

RELATORA: Des. Mariza Porto



Ementa

Apelação Cível. Cobrança de contrato de seguro. Declaração falsa. Conteúdo inexistente. Ausência do dever de indenizar. Desrespeito ao princípio da boa-fé. Sentença reformada.

1. Os contratos bilaterais geram obrigações para ambos os contratantes, cujas prestações são recíprocas e interdependentes.
2. É legítima a recusa da seguradora em não pagar o sinistro, quando verificar declaração falsa ou inexistente por parte do segurado.
3. Havendo prova nos autos que o segurado afirmou fato inexistente, impõe-se a reforma da sentença.
4. Sentença reformada.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.259076-5/001

APELANTE: Empresa Gontijo Transportes Ltda.

APELADA: HDI Seguros S/A

RELATORA: Des. Mariza Porto

Ementa

Apelação Cível. Ação de indenização. Contrato de seguro. Denúnciação à lide. Acordo. Ausência de anuência da Seguradora. Sentença mantida.

1. Nos termos do artigo 787, § 2º, do CPC e vedado ao segurador “reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador”.
2. Acordo firmado pelas partes não observou o artigo supra. Impõe-se a manutenção da sentença

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.158223-3/002

APELANTES: João Marques de Aguiar e Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A

APELADOS: Os mesmos

RELATOR: Des. Alvimar de Ávila

Ementa

Ação Ordinária. Cancelamento de apólice. Denúncia no prazo contratual. Não renovação do contrato após o fim de sua vigência. Desequilíbrio econômico-financeiro. Liberdade de contratar. Ausência de abusividade.

- É possível o cancelamento da apólice e a não renovação do contrato de seguro de parte da seguradora, se a denúncia ocorreu no prazo estipulado no instrumento contratual, levando em consideração o equilíbrio econômico-financeiro, em virtude do princípio da continuidade das relações de trato sucessivo e de longa duração, como no caso dos contratos de seguro. Primeiro recurso prejudicado. Segundo provido.

Fonte: www.tjmg.jus.br



Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084419-97.2010.8.08.0035 (035100844196)

APELANTE: Tito Francisco Costa

APELADA: Zurich Brasil Seguros S/A

RELATOR: Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro. Proposta de seguro. Parte integrante. Cláusula restritiva. Clareza. Recurso improvido.

1. O contrato de seguro, materializado pela apólice de seguro, é precedido da proposta de seguro na qual o segurado informa a extensão da cobertura pretendida, seus dados pessoais e demais informações necessárias à realização do negócio jurídico.
2. A existência de cláusula restritiva de direitos clara e de fácil leitura na proposta de seguro firmada pela corretora de seguros, intermediária e representante do segurado na formação do negócio, não é abusiva ou nula.
3. O risco contratado é calculado de acordo com as informações prestadas pelo segurado na proposta de seguro.
4. Recurso improvido

Fonte: www.tjes.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70058491606

AGRAVANTES: Glaucio Magalhães Sequeira e Renato Gatti Albuquerque

AGRAVADA: Marítima Seguros S/A

RELATORA: Des. Elisa Carpim Corrêa

Ementa

Agravo de Instrumento. Seguros. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Fato constitutivo do direito da parte autora.

1. Ainda que reconhecida a condição de consumidor dos recorrentes, certo é que tal condição não exime os demandantes do ônus imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, o qual não foi revogado pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista interpretação sistemática das respectivas normas.
 2. Ademais, a inversão do ônus da prova, nos termos em que requerem os agravantes, sem qualquer determinação específica, forçaria a realização pela seguradora de prova negativa.
- Agravo improvido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70058686197

APELANTE: SulAmérica Companhia de Seguros Saúde

APELADO: Rádio Taxi Gaucha LTDA-ME

RELATORA: Des. Isabel Dias de Almeida

Ementa

Apelação Cível. Seguro em grupo. Execução do prêmio. Dispensabilidade de apresentação do contrato e assinatura de testemunhas. Juntada de procuração original. Desnecessidade.



1. É desnecessária a juntada de procuração original ou autenticada para comprovação da outorga de mandato, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos.
2. É viável o ajuizamento de execução de prêmio de seguro em grupo mediante a apresentação da apólice, condições gerais, faturas e demonstrativo geral da dívida, dispensada a apresentação do contrato e assinatura de duas testemunhas. Precedentes.
Recurso provido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70058931528

AGRAVANTE: Mário José Sarturi

AGRAVADOS: IRB – Brasil Resseguros S/A e Outro

RELATORA: Des. Isabel Dias de Almeida

Ementa

Agravo Interno. Agravo de Instrumento com negativa de seguimento, em decisão monocrática. Seguros. Ação de cobrança. Levantamento de valor depositado. Impossibilidade. Poder geral de cautela. Art. 273 c/c 798 do CPC.

1. Em face da pendência de julgamento de Recurso Especial, inexistência de pedido provisório de cumprimento de sentença com oferecimento de caução, descabe deferir o pedido de levantamento da quantia, em virtude do poder geral de cautela (art. 798 do CPC), na busca da solução mais segura e correta para a controvérsia.
2. Destaca-se, ainda, ausência de dano irreparável a ensejar o deferimento da medida, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida.
Recurso desprovido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.069851-3

AGRAVANTE: Tokio Marine S/A

AGRAVADA: Sandra Mara Pereira da Costa de Souza

RELATOR: Des. Jorge Luis Costa Beber

Ementa

Agravo de Instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Incidente rejeitado na origem. Insurgência da parte impugnante. Nulidade de citação. Processo de conhecimento que foi julgado à revelia da agravante. Carta de citação encaminhada ao endereço da corretora de seguros, pessoa jurídica distinta da seguradora. Inaplicabilidade da teoria da aparência. Nulidade patente. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

Não há como presumir que a parte ré recebeu a carta de citação se o ato foi direcionado à endereço onde se encontra situada outra pessoa jurídica, estranha ao feito, não se podendo reconhecer a sua validade diante do evidente prejuízo ocasionado à agravante, que teve o feito julgado à sua revelia.

Fonte: www.tjsc.jus.br



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL Nº 2013.0310333598ACJ

APELANTE: Ismael Oliveira Amorim

APELADA: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos e Outros

RELATOR: Des. Luis Martius Holanda Bezerra Junior

Ementa

Direito do Consumidor. Contrato de Seguro. Informações precisas quanto ao prazo de carência e às condições para percepção da indenização. Dever de informação, suficientemente, observado. Inexistência de violação a direito do consumidor. Recurso desprovido.

1. Repousa no vetor essencial da boa fé e se reveste de qualificação legal o dever de informação, à luz do disposto no art. 54, § 3º, do CDC, porquanto imprescindível a efetiva compreensão das informações prestadas pelo fornecedor, não bastando a mera observância das formalidades que lhe são intrínsecas, mormente quando se está diante de contrato de adesão, previamente estipulado à luz do interesse do fornecedor.

2. Na espécie, eclodem claras e suficientes as informações prestadas ao consumidor, posto que a proposta de adesão, subscrita pelo recorrente (fl.90), não reproduz, em termos claros e expressos, cláusulas constantes do instrumento respectivo que, além da carência (4.3 – fl.92) de 90 (noventa) dias, estariam a estabelecer condições para a recepção dos benefícios securitários (3.1 e 3.2 – fl. 22), cujo conteúdo não foi objeto de insurgência, as quais, consoante, se extrai da narrativa fática trazida a lume, não teriam restado satisfeitas pelo recorrente, por ocasião do requerimento de pagamento da indenização.

3. Não se encontrando, por ocasião do sinistro, superado o período de carência validamente previsto no contrato encetado entre as partes, tampouco tendo satisfeito o autor/recorrente as condições para o recebimento do benefício, hígdas e suficientemente aclaradas ao consumidor por ocasião da avença, não merece reparos a sentença que reconheceu inexistente o dever de indenizar fundado no contrato de seguro.

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, na forma dos artigos 46 da Lei nº 9.099/95 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

5. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro e, 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Suspensa, todavia, a exigibilidade de tais verbas, uma vez que beneficiário da gratuidade de justiça.

Fonte: www.tjsc.jus.br

LEGISLAÇÃO

Federal

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.*

Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

Resolução nº 307, de 23 de abril de 2014 - *Altera dispositivos da Resolução CNSP nº 295, de 25 de outubro de 2013, que dispõe sobre a atividade de Preposto de Corretor de Seguros e de Previdência Complementar Aberta, e requisitos básicos para sua nomeação e registro.*



Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Portaria SUSEP nº 5.767, de 11 de março de 2014 - *Concede a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, com sede na cidade de Brasília - DF, autorização para operar seguros de danos e de pessoas em todo o território nacional.*

PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Em tramitação:

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, do Senador José Sarney - *"Reforma do Código de Processo Civil"*. Em 26/03/2014, foi proferido decisão da Presidência, nos seguintes termos: "Considerando que o PL 8046, de 2010, "Código de Processo Civil", oriundo do Senado Federal, foi recebido, tramitou na Câmara dos Deputados, na forma do Capítulo III do RICD, e foi, nos termos dos arts. 142 e 143 do diploma doméstico, apensado ao PL 6025, DE 2005, também do Senado Federal, que "Altera o art. 666 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas"; e considerando que a apresentação de emendas, pareceres, substitutivo e da emenda aglutinativa substitutiva global, no âmbito da Comissão e do Plenário, teve como principal referência o Projeto de Lei n. 8046, de 2010, resolvo submeter a aprovação da redação final ao Plenário, tendo por referência o PL 8046, de 2010, e encaminhar, desta forma, ao Senado Federal, os autógrafos que consubstanciam a matéria aprovada pela Câmara dos Deputados. Matéria sobre a mesa. Votação da Redação Final ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, do Senado Federal - "Código de Processo Civil". As Emendas de Redação nºs 1 e 2 não foram acolhidas pela Mesa. Aprovada a Emenda de Redação nº 3. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Paulo Teixeira (PT-SP). A matéria retornou ao Senado Federal (PL 8.046-B/2010). Em 31/03/2014, o PL foi autuado como SCD 00166 2010, proveniente do PL. 08046 2010, na Câmara dos Deputados - PLS 00166 2010, no Senado Federal. Em 01/04/2014, a Presidência comunicou ao Plenário que o Senado Federal recebeu da Câmara dos Deputados o presente Substitutivo, e que tramitará, no que couber, nos termos do art. 374, combinado com os arts. 285 e 287, do Regimento Interno do Senado Federal.

Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico*. Em 26/03/2014, foi realizada a 12ª reunião da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, oportunidade em que foi apreciado o Relatório Final da Comissão, bem como aprovado o parecer do relator, Senador Ricardo Ferraço, pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta. Em 30/04/2014, a matéria aguardava inclusão da ordem do dia para ser apreciada.

Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas*. Em 26/03/2014, foi realizada a 12ª reunião da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, de Relatoria do Senador Ricardo Ferraço, oportunidade em que foi apreciado o Relatório Final da Comissão, ocasião em que restou decidido que o PLS nº 282/2012 passará a tramitar de maneira autônoma, pois diante da complexidade do tema das ações coletivas, demanda mais diálogo e amadurecimento legislativo.

Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento*. Em 26/03/2014, foi realizada a 12ª reunião da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, oportunidade em que foi apreciado o Relatório Final da Comissão, bem como aprovado o parecer do relator, Senador Ricardo Ferraço, pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta. Em 30/04/2014, a matéria aguardava inclusão da ordem do dia para ser apreciada.

Medida Provisória nº 633, de 2013, do Poder Executivo – *Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União,*



acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências. Em 13/03/2014, foi designado como membro titular, o Deputado Roberto Teixeira, em substituição ao Deputado Eduardo da Fonte, para integrar a Comissão Mista. Em 19/03/2014, foi designado como membro titular, o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Anthony Garotinho, que passa à condição de suplente, para integrarem a Comissão. Em 31/03/2014, a MP teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Câmara dos Deputados

Em tramitação:

Projeto de Lei nº 3555-A, de 2004, do Deputado José Eduardo Cardozo - Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966. Em 12/03/2014, foi apresentado Requerimento n. 9669/2014, pelo Deputado Edinho Bez (PMDB-SC), que: "Requer a prorrogação do prazo Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer." Após, vista conjunta aos Dep. Antonio Brito, Duarte Nogueira, Moreira Mendes e Ronaldo Benedet. Em 18/03/2014 - Prazo de Vista Encerrado.

Projeto de Lei de Conversão nº 002, de 2014, do Poder Executivo - Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências. Em 22/04/2014, o PL foi encaminhado à sanção presidencial.

Arquivado:

Projeto de Lei nº 6025, de 2005, do Deputado Paulo Teixeira - Altera o art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas. Em 26/03/2014, o PL foi arquivado.

Assembleia Legislativa

Em tramitação:

Projeto de Lei (ES) nº 56, de 2013, da Deputada Lucia Dornellas - Obriga as empresas seguradoras a informarem ao consumidor o motivo que justifique a recusa de sua proposta de contrato de seguro ou sua renovação. Em 07/03/2014, PL vetado totalmente através da MV 44/2014.

NOTÍCIAS

SUSEP prevê direito de arrependimento nas contratações online de seguros

O comércio eletrônico é tratado no Projeto de Lei 281/2012, em tramitação no Senado. O objetivo é aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor (CDS) no que diz respeito à internet. Um dos aspectos abordados no texto é como tornar mais prático e funcional o direito do arrependimento. Ou seja, o consumidor poderia ter um prazo de até sete dias para desistir da compra.

Sobre o tema, a Susep confirma que, como um serviço financeiro, os seguros devem se alinhar à Lei. A Resolução 294/2013, que regulamenta a utilização de meios eletrônicos, já prevê o direito de arrependimento em sintonia com o que dispõe o CDC, reforça a autarquia.



O órgão regulador lembra que a Resolução foi elaborada com base no crescente aumento da oferta de seguros por meios eletrônicos, tratando sobre a contratação, regulação e informações obrigatórias a serem fornecidas aos segurados.

A Itaú Seguros, por exemplo, anunciou recentemente que pretende vender seguros pela internet. A Susep aponta que a operação está amparada na legislação vigente. A oferta do seguro pode ser feita diretamente ao proponente pela seguradora por meio de suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes ou por intermédio de corretor de seguros e acordo com a Lei 4.594/1964.

Do ponto de vista da defesa do consumidor, a Susep recomenda que é preciso exigir o fornecimento de protocolo em qualquer operação de envio, troca de informações ou transferência de dados e documentos com as seguradoras.

Além disso, a autarquia lista situações que exigem atenção do consumidor: confirmação da contratação do plano e o número de processo Susep, coberturas contratadas e respectivos valores de capital segurado, datas de início e fim de vigência do plano de seguro, além de eventuais franquias e participações obrigatórias do segurado, entre outras.

Ressaltamos que a utilização de meios remotos na emissão de bilhetes, de apólices e de certificados individuais deverá garantir ao contratante a possibilidade de impressão do documento e, a qualquer tempo, o fornecimento de sua versão física mediante solicitação verbal do contratante à sociedade, acrescenta a Susep, indicando que, se o consumidor tiver algum problema com relação à contratação do seguro, poderá entrar em contato pelo site www.susep.gov.br/menu/servicos-ao-cidadao/fale-conosco-2

Fonte: Clipping CNseg, 19 de março de 2014.

SUSEP habilita Segurobrás

A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.(ABGF), a Segurobrás, já pode iniciar suas operações no mercado de seguros, disputando com as empresas privadas riscos nos ramos de danos e de pessoas em todo o território nacional. A portaria que aprova sua estreia foi publicada pela Susep no Diário Oficial da União nesta semana, após ratificar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros de ABGF. A Susep confirma que o capital social da ABGF é de R\$ 50 milhões, dividido em 50.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União. O governo apalavrou que a agência só vai atuar quando não houver interesse do mercado privado em conceder seguros a projetos considerados estratégicos pela União.

Fonte: AIDA Clipping nº 2461 – 01/04/2014

Regras são consideradas um novo “marco da cidadania”

Autor de quatro emendas acatadas pelo relator, Ricardo Ferraço, Antonio Carlos Rodrigues classificou o novo CDC como “um verdadeiro marco da cidadania”. — Trata-se de uma das leis mais importantes do século e que colocou o Brasil na vanguarda na proteção ao consumidor — disse.

Presidente da comissão do CDC, Rodrigo Rollemberg elogiou o trabalho do colegiado e o relatório.

— A regulamentação do comércio eletrônico era urgente e necessária. Os senadores também elogiaram o trabalho da comissão de juristas. Fernando Collor (PTB-AL) definiu Herman Benjamin, que presidiu o grupo, de “defensor das causas da cidadania”.

Collor lembrou que era presidente da República quando o CDC foi sancionado.

— É um poderosíssimo instrumento da cidadania, que despertou o cidadão [para o fato] de que ele tem direitos no seu dia a dia — disse.



Para Romero Jucá (PMDBRR), o trabalho dos juristas foi “brilhante”. Ele apontou que, quando há o auxílio de juristas, a chance de alguma desavença parar na Justiça é menor. Ele também destacou a “gentileza e a competência de estadista do relator”.

Cyro Miranda (PSDB-GO), que propôs uma revisão do código em cinco anos, agradeceu a Ferraço pelo trabalho “em favor do Brasil” e a condução do colegiado por Rollemberg.

Vital do Rêgo (PMDB-PB) afirmou que o projeto representa um salto de qualidade na proteção do consumidor.

Para Jorge Viana (PT-AC), trata-se de uma das mais importantes matérias que o Senado vai apreciar este ano. José Agripino (DEM-RN) lembrou que foi presidente da comissão que trabalhou no atual código e classificou o relatório de Ferraço de “maduro e equilibrado”.

— Um código só é perfeito quando há equilíbrio entre as partes. Se um lado tem mais poder que o outro, a corda arrebenta — disse Agripino.

Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) parabenizou o relator e também elogiou o trabalho do ministro Herman Benjamin. Na visão de Pedro Taques (PDT-MT), as mudanças propostas são “significativas”. Ele disse que a modernização caminha para uma lei “mais justa, mais igualitária e mais livre”.

Ferraço agradeceu os elogios e as contribuições. — Esse relatório foi feito a muitas mãos, fruto de um trabalho coletivo — disse o senador.

Fonte: Jornal do Senado – Brasília, quinta-feira, 27 de março de 2014.

A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DO SEGURO - AIDA informa que na data de ontem foi eleita sua nova diretoria assim composta:

Presidente - Dra. Angélica Carlini

Primeiro Vice - Presidente - Dr. Inaldo Bezerra

Segundo Vice - Presidente - Dra. Glória Faria

Diretor Cultural - Dr. Pery Saraiva Neto

Diretor Institucional - Dr. Landulfo Ferreira

Diretor de Comunicações - Dr. Washington Bezerra da Silva

Diretor de Assuntos Internacionais - Dr. Sergio Ruy Barroso de Mello

Em nome da nova Diretoria convidamos a todos os associados para que participem cada vez mais de nossa entidade, seja com a presença nos Grupos Nacionais ou Regionais de Trabalho, ou nos eventos, ou ainda na sugestão de projetos que possamos realizar em parceria com outras entidades de estudo científico, principalmente universidades, OAB, escolas da magistratura, escolas do ministério público, associações ou institutos de advogados, Escola Nacional de Seguros, entre outros.

A AIDA será cada vez mais forte e conhecida em razão do esforço conjunto de sua diretoria e associados.

Contamos com todos e todas para que o biênio 2014-2016 seja pleno em boas realizações e na permanente difusão da AIDA -BRASIL no cenário nacional e internacional do estudo e pesquisa sobre seguros, previdência complementar e resseguros.

Fonte: AIDA News, 01 de abril de 2014.



Finalmente SUSEP divulga dados de 2013!!!

Foram divulgadas no site da Superintendência de Seguros Privados (Susep) as demonstrações contábeis individuais e consolidadas do exercício findo em 31/12/2013 das companhias seguradoras, resseguradoras, entidades abertas de previdência complementar e capitalização, todas supervisionadas por esta autarquia.

O trabalho de compilação é realizado pelo corpo técnico da Coordenação Geral de Monitoramento de Solvência (CGSOA) desde junho de 2011 e tem como objetivo tornar acessíveis a toda a sociedade as informações contábil-financeiras das empresas que atuam no mercado regulado pela Susep.

Os interessados podem consultar as referidas demonstrações por meio do endereço eletrônico abaixo:

<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/demonstracoes-financeiras>

Fonte: Clipping CNseg | 16.04.2014 - 1º Edição

Produzido pela SEJUR - Superintendência Jurídica da Fenaseg/CNseg
Informações – sjur@cnseg.org.br